



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Aos inciso II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação:

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peaço, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;

JUSTIFICAÇÃO

Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros. Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF ("A lei não prejudicará o direito adquirido...").

A presente emenda é de sugestão da FNE-Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB-Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Recebido em 12/12/2012 às 16h35

Valéria / Mat. 46957